Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-7941/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02363/2013
PROTOCOLO	:	1337483
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE/SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADORA DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO – 2271/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 34/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL PARA ATENDER 34 PACIENTES (36 UNIDADES DE INSULINA NPH HUMANA 100 UL/ML, FRASCO/AMPOLA DE 10 ML; 60 UNIDADES DE INSULINA HUMANA BIOSINTÉTICA MONOCOMPONENTE 100 UL/ML, REFIL DE CANETA DE APLICAÇÃO COM 03 ML; 880 UNIDADES DE INSULINA DETEMIR 100 UL/ML, SISTEMA DE APLICAÇÃO PRÉ-PREENCHIDOS COM 03 ML)
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 37.205,40

FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA NOTA DE EMPENHO 2271/2012. DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DAS LEIS 10.520/02, 8.666/93, E COM AS NORMAS REGIMENTAIS DESTA CORTE DE CONTAS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame a formalização e a execução financeira da nota de empenho 2271/2012, extraída pela Secretária de Estado de Saúde, por intermédio do Fundo Especial de Saúde/MS - figurando como Ordenadora de Despesas, a Secretária de Estado de Saúde à época da contratação, Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi – em favor da empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., visando à aquisição de medicamentos em cumprimento à decisão judicial para atender 34 pacientes (36 unidades de Insulina NPH humana 100 ul/ml, frasco/ampola de 10 ml; 60 unidades de Insulina Humana Biosintética Monocomponente 100 ul/ml, refil de caneta de aplicação com 03 ml; 880 unidades de Insulina Detemir 100 ul/ml, sistema de aplicação pré-preenchidos com 03 ml), no valor de R$ 37.205,40 (trinta e sete mil, duzentos e cinco reais e



quarenta centavos).

A avença pública em exame decorre da adesão à ata de registro de preços 61/2011, do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, julgados legais e regulares nos autos do TC/MS 72057/2011, por meio da Decisão Singular 1846/2012.

A equipe técnica, em cumprimento ao estatuído na Resolução Normativa TC/MS 57/06 c/c a Instrução Normativa 35/11, ao analisar a documentação encaminhada, concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as Leis 8.666/93 e 4.320/64, atende ao estatuído nas Instruções Normativas vigentes e ao Regimento Interno desta Corte de Contas (ANC-5ICE-6740/2013 – peça 14).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar, exarou o parecer 11525/2013 (peça 15), após analisar os documentos referentes à 1ª e 2ª fases, também opina pela legalidade e regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que os documentos enumerados na Instrução Normativa TC/MS 35/11 foram enviados tempestivamente e que à formalização da nota de empenho 2271/2012 fora regularmente extraída em favor da empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., observando a legislação vigente.

Considerando a documentação comprobatória apresentada nos autos para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64[1] e em

1 Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;



consonância com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor de R$ 36.432,00 (trinta e seis mil e quatrocentos e trinta e dois reais), conforme ilustração abaixo:

Valor da nota de empenho	R$ 37.205,40
Valor anulado	R$ -773,40
Total empenhado – total anulado	R$ 36.432,00
Despesa liquidada	R$ 36.432,00
Pagamento efetuado	R$ 36.432,00

Mediante o exposto, acolhendo o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 311, incisos I e II[2] c/c art. 312[3], inciso I, da Resolução Normativa TC/MS 57/06, **DECIDO**:

Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização e a execução financeira da nota de empenho 2271/2012, extraída pela Secretária de Estado de Saúde, por intermédio do Fundo Especial de Saúde/MS em favor da empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., no valor de R$ 36.432,00 (trinta e seis mil e quatrocentos e trinta e dois reais), por atendimento às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS 20 de setembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

2 Art. 311. As contratações serão julgadas em duas etapas:
I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos e instrumentos congêneres; (alterado pela Resolução Normativa TC/MS N° 068, de 10 de março de 2010);
II – a segunda etapa compreenderá o exame de todos os demais atos praticados no decorrer da execução contratual.
3 Art. 312. Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro-Relator decidirá:
I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;